



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1608/2023

Processo Número: **35859/2023** | Data do Protocolo: 22/11/2023 12:53:36

Autoria: Clarice Ganem

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em processos seletivos para ingresso nos cursos de nível médio e superior das instituições estaduais de ensino.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003700390035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição para pessoas com deficiência em processos seletivos para ingresso nos cursos de nível médio e superior das instituições estaduais de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em processos seletivos para ingresso nos cursos técnicos de nível médio e nos cursos de graduação no ensino superior todos aqueles que, comprovadamente, sejam pessoas com deficiência.

§1º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal de nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§2º - A comprovação a que se refere o "caput" deste artigo será apresentada no momento da inscrição e deve ser devidamente regulamentada, de forma clara e objetiva, pela instituição realizadora no edital do processo seletivo.

Artigo 2º - Em casos de comprovada necessidade, as pessoas com deficiência terão direito a acompanhante especializado durante a realização das provas.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Ainda, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e também sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em âmbito estadual, o artigo 239 da Constituição do Estado de São Paulo define que o Poder Público organizará o Sistema Estadual de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, e oferecerá atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

Assim, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual determinar que as instituições estaduais de educação superior e de ensino técnico de nível médio garantam às pessoas com deficiência a isenção do pagamento da taxa de inscrição em processos seletivos.

A isenção da taxa de inscrição é uma política pública eficiente para equilibrar disputas que tradicionalmente se dão entre pessoas em condições desiguais. O ingresso nas instituições de ensino é uma das situações que requer ajustes nas condições de competição, balanceando as oportunidades dos candidatos. Portanto, diante do cenário de desigualdade, é necessário assegurar que pessoas com deficiência tenham





mais condições de acesso à qualificação.

Atualmente, a proporção de pessoas com deficiência nos cursos superiores e técnicos de nível médio é muito inferior à proporção de pessoas com deficiência na sociedade, o que comprova a necessidade de equilibrar as condições de acesso.

Por fim, a previsão de direito a acompanhante especializado em casos de comprovada necessidade decorre da Lei Estadual 17.158, de 2019, e da Lei Federal 12.764, de 2012, que já garantem esse direito às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Considerando que este Transtorno não é o único que pode exigir a necessidade de acompanhante, faz-se necessário estender o direito a todas as pessoas com deficiência que desejem participar dos processos seletivos.

Clarice Ganem - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360031003800340037003A005000

Assinado eletronicamente por **Clarice Ganem** em 21/11/2023 19:15

Checksum: **3A8C620C427E56104CC7661F7C7B67A7133600DBBAB1B8D60B142EA01A1B4A5A**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360031003800340037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.